



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011263/2007-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.399 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de novembro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente Mary de Oliveira Leon Petit
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Aloizio Geraldo Craveiro Ramos.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 24/28, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, para a exigência de **RS 9.578,26** de imposto suplementar, **R\$ 7.183,69** de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos do Auto de Infração à fl. 25, foi constatada **omissão de rendimentos**, no valor de R\$ 55.830,32, decorrentes de ação ordinária movida contra o Estado do Paraná, e ajuste do IRRF para inclusão do imposto incidente sobre esses rendimentos, no valor de R\$ 4.039,79.

Cientificada, por via postal, em 21/08/2007 (fl. 21), a interessada apresentou, tempestivamente, em 18/09/2007, a impugnação de fls. 01/10, instruída com os documentos de fls.11/15.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – DRJ/CTA, por unanimidade negou provimento a impugnação, através do acórdão 06-29.319, de 23 de novembro de 2011, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: I M P O S T O S O B R E A R E N D A D E P E S S O A F Í S I C A - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Processo nº 10980.011263/2007-96

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.399**S2-C2T2**Fl. 98

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

Ante de apreciar o recurso cabe discutir se o referido processo estaria sujeito a sobrestamento.

O presente processo administrativo, versa sobre autuação omissão de rendimentos, onde há a discussão de rendimentos recebidos de forma acumulados decorrentes de processo trabalhista .

Tendo em vista que a partir de 21 de dezembro de 2011, os conselheiro do CARF são obrigados a observar o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que foi alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010 abaixo transcrita:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Desta forma, a partir de 21 de dezembro de 2011, devemos sobrestar os julgamentos em que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Neste sentido, proponho o sobrestamento do julgamento do presente caso até que o STF decida sobre a matéria de sorte a suspender o sobrestamento efetuado.

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior

Processo nº 10980.011263/2007-96

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.399

S2-C2T2

Fl. 100
